



Of. nº 10-B/6491-SMGGD/DEXP/TB

Novo Hamburgo, 05 de dezembro de 2025

Ao Excelentíssimo Senhor  
**Cristiano Coller**  
Presidente  
Câmara de Vereadores  
Novo Hamburgo

**Assunto: Encaminha Projeto de Lei Complementar**

CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO  
PROTÓCOLO  
DOC Nº 1415 / 2025 10:18

**09 DEZ. 2025**

Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores,  
Senhoras Vereadoras.

Adriane Oberti

1. Vimos à presença de Vossas Senhorias submeter ao devido processo legislativo, o incluso Projeto de Lei Complementar que “*Altera a Lei Complementar nº 3.275, de 04 de dezembro de 2020, que institui o Código de Posturas do Município de Novo Hamburgo, e a Lei Complementar nº 3.475, de 12 de junho de 2023, e dá outras providências*”.

2. Solicitamos que a análise e deliberação do presente projeto de Lei Complementar seja analisada e deliberada, em regime de **extrema urgência**, nos termos do art.150, §9º do Regimento Interno da Câmara Municipal (Resolução nº 08/2009), bem como obtenha deliberação favorável em sua íntegra.

3. Por tudo exposto, e na certeza de que a presente proposição alcançará integral guarida nesta Egrégia Casa Legislativa, subscrevemos o presente, reafirmando nossos protestos de consideração e respeito.

Atenciosamente,

GUSTAVO DIOGO FINCK  
Prefeito



## JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores,  
Senhoras Vereadoras.

Vimos à presença de Vossas Senhorias submeter ao devido processo legislativo para justificar a necessidade de desenvolvimento de projeto de lei complementar (PLC) para alterar a Lei Complementar nº 3.275, de 04 de dezembro de 2020, que institui o Código de Posturas do Município de Novo Hamburgo, e a Lei Complementar nº 3.475, de 12 de junho de 2023.

A proposta contida no presente Projeto de Lei Complementar visa aprimorar e esclarecer dispositivos do Código de Posturas do Município de Novo Hamburgo (Lei Complementar nº 3.275, de 04 de dezembro de 2020) e da Lei Complementar nº 3.475, de 12 de junho de 2023, referentes ao licenciamento de atividades econômicas eventuais e provisórias no Município. Tais alterações decorrem da necessidade de uniformizar entendimentos e evitar ambiguidades verificadas na aplicação prática dessas normas municipais.

Em primeiro lugar, propõe-se a alteração do art. 49 do Código de Posturas e do art. 3º da Lei Complementar nº 3.475/2023. O objetivo é esclarecer que o prazo de validade fixado até 04 de março de 2026 se aplica **exclusivamente** aos alvarás de funcionamento e localização emitidos sem prazo determinado. Com essa nova redação, evita-se a dupla interpretação que poderia surgir do texto anterior, garantindo que apenas os alvarás originalmente concedidos por prazo indeterminado estejam sujeitos a esse limite temporal extraordinário, conforme pretendido pelo legislador.

Ademais, promove-se a substituição da nomenclatura “**Alvará Temporário**” pelo termo “**Alvará de Eventos**” no texto legal vigente. Essa mudança terminológica visa eliminar as confusões recorrentes entre o referido **Alvará Temporário** – que se refere a autorizações para atividades transitórias ou eventos específicos – e o **Alvará Provisório**, instrumento já utilizado pelo Município em situações de regularização documental de empreendimentos fixos. O **Alvará Temporário**, até então previsto na legislação, dizia respeito a permissões de caráter pontual (como feiras ou eventos), ao passo que o **Alvará Provisório** é empregado para estabelecimentos permanentes que estejam em fase de obtenção dos documentos exigidos. Com a adoção da nova denominação “Alvará de Eventos”, distingue-se de forma clara o alvará destinado a eventos temporários daquele voltado a instalações fixas provisórias, dissipando quaisquer dúvidas interpretativas sobre a natureza de cada instituto.

Importa salientar que a nova redação proposta qualifica a atuação do Poder Público municipal no tocante ao licenciamento de atividades. Ao esclarecer procedimentos e nomenclaturas, a legislação torna-se mais precisa e consistente, o que confere maior **segurança jurídica** aos empreendedores que dependem desses alvarás para desenvolver suas atividades. Consequentemente, aprimora-se a **fiscalização e o controle** por parte da Administração, pois regras mais claras facilitam o monitoramento do cumprimento das normas e coibem eventuais irregularidades.



Ademais, uma vez estabelecidos nesta Lei Complementar as normas gerais, os princípios e as legislações federais e estaduais a serem observadas, propõe-se a regulamentação dos procedimentos administrativos relativos a legislação em debate mediante ato exclusivo do executivo, de modo a garantir mais agilidade em eventuais atualizações das legislações referentes à temática, garantindo desburocratização, eficiência e economicidade.

Nesse mesmo sentido, as alterações propostas contribuem para o **desenvolvimento econômico local**. Ao facilitar a adesão de empreendedores a eventos itinerantes de forma regular e transparente, estabelece-se um ambiente mais favorável para a realização de feiras, exposições, festivais e outras atividades econômicas eventuais no Município. A clarificação de prazos e tipos de alvará reduz a burocracia percebida e incentiva a formalização de negócios temporários, o que pode incrementar a geração de renda e de oportunidades no âmbito local, fomentando a economia municipal.

Ressalta-se, ainda, que a presente proposta de alteração legislativa foi construída com base na **experiência prática** da Administração Municipal e no **diálogo** com os setores impactados. As vivências cotidianas na aplicação da legislação vigente evidenciaram pontos passíveis de aprimoramento – os quais são ora endereçados por este Projeto de Lei Complementar – e o debate com representantes de empreendedores, organizadores de eventos e demais envolvidos permitiu calibrar as mudanças de forma a atender ao interesse público, sem descurar das necessidades operacionais desses segmentos. Em suma, trata-se de uma iniciativa fundamentada na realidade administrativa e consensuada com os atores diretamente atingidos, o que reforça sua legitimidade e efetividade.

Portanto, estas são, Senhores Vereadores e Senhoras Vereadoras, as razões que nos levam a submeter o presente Projeto de Lei Complementar à apreciação desta nobre Casa Legislativa, rogando-se desde já pela apreciação e aprovação desta proposta.

Por tudo exposto, e na certeza de que a presente proposição alcançará integral guarida nesta Egrégia Casa Legislativa, subscrevemos o presente, reafirmando nossos protestos de consideração e respeito.

Atenciosamente,

GUSTAVO DIOGO FINCK  
Prefeito